



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Bertioga, 04 de dezembro de 2025.

OFÍCIO N. 807/2025 – SG

Processo Administrativo PMB n. 11739/2025

Processo Administrativo CMB n. 491/2025

(Favor mencionar esta referência)

SECRETARIA MUNICIPAL DE BERTIOGA

Protocolo 1.543

Data 09/12/25

Hora 10:42

Funcionário Maria Carolina da Silva
Técnico Legislativo Administrativo
Reg. 661

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e em atenção ao Ofício n. 805/2025, sirvo-me do presente para informar que recebido o Autógrafo de Lei n. 065/2025, que **"Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, a ser celebrado anualmente em 13 de outubro, e dá outras providências"**, foi submetido à análise técnica e jurídica do Poder Executivo, através dos autos do processo administrativo n. 11739/2025.

A análise técnica da Secretaria Municipal da Saúde, não colocou objeção quanto ao mérito do autógrafo, mas se opôs quanto ao aspecto financeiro em relação às possíveis despesas que serão geradas, por falta de dotação orçamentária para suportar estes gastos, conforme a cópia da manifestação anexa.

Já a análise jurídica da Procuradoria Geral do Município ressaltou a importância da propositura aprovada, demonstrando sensibilidade da ilustre Vereadora Elisângela da Silva Pedroso, quanto a importância de tais profissionais para a sociedade, não vislumbrando no cerne estrutural da norma, quanto à proposta em si, nenhuma ofensa no ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação de poderes inserido no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e ainda, que o tema é de competência legislativa local. Todavia, o fato de inserir obrigações que terão reflexo no erário, bem como a ausência da análise da estimativa de custos, acabam por encontrar barreira face ao exposto no art. 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, razão pela qual opina pelo veto parcial, no que se refere aos artigos 2º e 3º, conforme a cópia da manifestação anexa.

O Secretário Municipal de Governo e Gestão Institucional, com anuência do Sr. Prefeito, manifestou concordância com as orientações apontadas, conforme a cópia da manifestação que também segue anexa.

Nestes termos, considerando que as máculas apontadas não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, acompanho as ponderações lançadas na análise técnica da Secretaria Municipal de Saúde e na análise jurídica da Procuradoria



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Geral do Município para acolher a referida proposta, vetando tão somente os artigos 2º e 3º.

Portanto, pelas razões supracitadas, comunico a Vossa Excelência, nos termos do art. 45, da Lei Orgânica do Município, o **VETO PARCIAL** ao **Autógrafo de Lei n. 065/2025**, que *"Institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, a ser celebrado anualmente em 13 de outubro, e dá outras providências"*, para retirada dos **artigos 2º e 3º**, aguardando que seja mantido.

Atenciosamente,



Marcelo Heleno Vilares
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
ANTONIO CARLOS TICIANELLI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Secretaria de Saúde

22

Processo nº 11739/2025

À SETL
Sra. Chefe

Trata-se de análise do Autógrafo nº 065/2025, que institui o Dia Municipal do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, a ser celebrado anualmente em 13 de outubro, e dá outras providências.

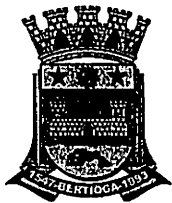
Importante salientar que foi anexada aos autos cópia da Lei Federal nº 13.084/2015, que instituiu o Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional na mesma data do Autógrafo em questão.

Com relação aos artigos 2º e 3º, cumpre mencionar que os referidos dispositivos legais indicam ações comemorativas que importarão despesas ao erário.

Sendo assim, esta Secretaria de Saúde não coloca objeção técnica ao mérito do autógrafo, mas se opõe ao aspecto financeiro em relação às despesas que serão geradas, por falta de dotação orçamentária para suportar esses gastos.

Bertioga, 02 de novembro de 2025

Fabiana Paviani
Secretária de Saúde



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

Bertioga, 03 de dezembro de 2.025.

Ao Secretário Governo - P.A. nº 11739/2025

Tratam os autos de expediente da Câmara Municipal, dando conta de autógrafo aprovado sob o nº 065/2.025, que: **"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL, A SER CELEBRADO ANUALMENTE EM 13 DE OUTUBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**. Na essência, s.m.j., temos norma jurídica de cunho essencialmente voltado à exaltação e reconhecimento de atividade profissional fundamental para o desenvolvimento da saúde dos cidadãos.

Imperioso fixar a importância corretíssima da ilustre Vereadora Elisangela da Silva Pedroso, na propositura aprovada, demonstrando sua sensibilidade a tema tão importante, que atinge diretamente a sociedade, na medida que a atuação de tal profissional é fundamental para a recuperação de pessoas acometidas de problemas de saúde.

Sob a ótica legal, a matéria é de competência municipal, nos termos do inciso I, do artigo 30 da Constituição Federal, que assim está redigido:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

..."

A instrução processual, subscrita por integrantes da Saúde dá conta da importância do tema em questão, apontando, apenas, que os artigos 2º e 3º acarretaram despesas ao erário.

Não vislumbro no cerne estrutural da norma, quanto a proposta em si, nenhuma ofensa ao ordenamento jurídico vigente, pois a matéria não é de iniciativa privativa do chefe do Executivo, o que garante respeito ao princípio da separação dos poderes inserido no artigo 2º da Constituição Federal, e ainda, como já mencionado, o tema é matéria que se insere dentro da competência legislativa local.

Todavia, o fato de inserir obrigações que terão reflexo no erário, e a ausência da análise de estimativa de custos acaba por encontrar barreira face ao exposto no artigo 113 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal, que está assim redigido:



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

25

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Para fixar as balizas, quanto ao exposto, coleciono dois votos jurisprudenciais do Colendo Órgão Especial do TJ/SP sobre matérias análogas, que vão no mesmo sentido desta manifestação:

“EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei Municipal nº 5.212, de 07 de fevereiro de 2025, que “institui no Município de Itapeva o atendimento médico domiciliar às pessoas com deficiência e idosos que tenham dificuldade na sua mobilidade de modo transitório ou definitivo”. 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde de idosos e pessoas com deficiência - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local. 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória Precedente. 4. Ressalva quanto ao artigo 8º da norma - Imposição de prazo para regulamentação - Inadmissibilidade - Desrespeito ao princípio da separação dos poderes - Afronta aos artigos 5º, 47, inciso XIV, e 144, todos da Carta Paulista - Inconstitucionalidade declarada apenas nesse ponto - Ação parcialmente procedente. ” (Grifos nossos)

“EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Castilho impugnando a Lei Municipal nº3.303/2023, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Poder Executivo a “subsidiar parte do



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

26

custo das horas de máquinas e implementos agrícolas nas propriedades rurais (...) quando não houver máquinas próprias do Município disponível para realização dos serviços" Ausência de vício de iniciativa Emprego de expressão autorizativa que, por si só, não enseja a inconstitucionalidade da lei Tese firmada no Tema nº 917 de Repercussão Geral Mera criação de política pública de incentivo à agricultura local, em consonância com o direito social ao trabalho e com a competência material comum entre os entes federados quanto ao fomento da produção agropecuária Criação de despesa sem fonte de custeio que não ocasiona a inconstitucionalidade da norma Inexistência de afronta ao art. 113 do ADCT, porquanto não se trata de despesa obrigatória Art. 3º, que, contudo, afronta o art. 174, I e III da Constituição Estadual Autorização ao Chefe do Executivo para inclusão das despesas no PPA e na LOA Iniciativa reservada, não cabendo ao Legislativo determinar diretamente qualquer ação por parte do alcaide nesse campo normativo Pedido parcialmente procedente." (Grifos nossos)

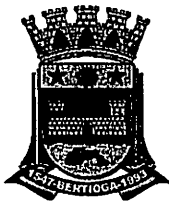
Outro ponto fundamental é a regra pontual inserida no artigo 3º que cria obrigação a ser realizada ao Poder Executivo, o que por si só ofende o princípio da separação dos poderes, pedra basilar da estrutura dos poderes públicos constituídos.

As maculas, s.m.j., não tem o condão de fulminar a matéria na sua plenitude, razão pela qual, somos pela expedição de veto parcial ao autografo nº 065/2025, no que tange apenas os artigos 2º e 3º pela sua essência que acabam por ofender a linha tênue entre a criação de uma política pública e a interferência direta entre os poderes constituídos, e ainda, vez que há com a proposta, aumento de gastos, como salientando pela Secretaria de Saúde, que não vieram acompanhados da sua estimativa, para fins de cumprimento no disposto no artigo 113 da ADCT.

Eis a manifestação que submetemos a deliberação superior.

Marcelo dos Santos Pereira

Diretor DAJ – RGM



Prefeitura do Município de Bertioga

Estado de São Paulo

À SETL

- 1. Com anuência do Sr. Prefeito Municipal, de acordo com a manifestação e orientações apontadas, face a grandiosidade do tema expeça-se veto parcial e promulgação da parte dispositiva não contestada.**
- 2. Com o instrumento em ordem, encaminhar ao protocolo tempestivo do Poder Legislativo de Bertioga, comunicando ao Vereador, as razões técnicas que ensejaram a medida, para fins de tratativas institucionais, bem como, respeito ao livre exercício da Vereança.**

André dos Reis Sergente
Secretaria de Governo